

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.
- II. Os acertos de faturação podem ser motivados por correção de erros de medição, leitura e faturação. Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.
- III. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços.

A) RELATÓRIO

No dia 02/02/2023, o Requerente *, residente na Rua *, Braga, apresentou reclamação contra a Requerida *, com sede *, Lisboa, e contra a Requerida * com sede * Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da Requerida – PT *;
- 2) Em agosto de 2022 foi confrontado com uma fatura no valor €706,08;
- 3) Estranhando tal valor de imediato reclamou;
- 4) Após várias averiguações junto das Requeridas, constatou que a faturação foi efetuada com contagens muito superiores às reais e às comunicadas pela *, ou existentes no site da *;
- 5) A resposta da * é no sentido de este esclarecer junto do comercializador, uma vez que as contagens fornecidas estão corretas e muito inferiores às faturadas;
- 6) Por sua vez, uma das respostas do comercializador remete par o operador de rede de distribuição.

Peticona a retificação da fatura para as contagens fornecidas e devolução do valor em excesso pago indevidamente.

*

Em **Contestação**, a 1ª Requerida invocou exceção de ilegitimidade passiva por entender que a matéria em causa nos autos respeita ao âmbito de atuação da 2ª Requerida. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Emitiu a fatura reclamada de acordo com o histórico de leituras referente ao período em apreço;
- 2) Procedeu à faturação exatamente de acordo com as leituras comunicadas pelo operador de rede;
- 3) Ou seja: Vazio: $5.735 - 4.345 = 1390$ (tal e qual como na fatura, $1348 - 42$ kWh totalizam os 1390): Fora vazio: $3.442 - 2.863 = 579$; $8.073 - 6.606 = 1467$; $579 + 1467 = 2046$ (tal como reflete a fatura, $61 + 1985$ totalizam os 2046);
- 4) Não obstante, a 29/03/2023 foram efetuadas correções às leituras comunicadas referentes ao final do contrato, pelo operador de rede;
- 5) Todavia, a fatura de rescisão do contrato já contempla os valores corrigidos e comunicados pelo operador de rede a 29.03.2023;

6) Encontrando-se o histórico de faturação coerente com o histórico de leituras comunicadas, não existem quaisquer modificações a serem efetuadas;

7) O Requerente pretende a retificação da fatura emitida em agosto de 2022, mas continuou a existir um histórico de consumo, leituras e de faturação cujos níveis encontram-se coerentes;

8) Não pode proceder a qualquer retificação sem a prévia decisão do operador de rede, pois o contrário violaria flagrantemente o ordenamento jurídico em vigor – art.º 7º nº 4 e art.º 43º nº 2 do RRC.

Peticiona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, por entender que a matéria em causa nos autos é da competência do comercializador. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº * que corresponde ao CPE PT*, referente a uma habitação localizada na Rua *, Braga;

2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador *, que se encontra ativo desde 05-06-2014;

3) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 06-04-2020 o contador nº * da marca Bruno Janz, para medição e registo dos consumos;

4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

5) Em virtude de a instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;

6) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores, para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

7) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador;

8) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

9) Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº *, para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento bidirecional BTN;

10) Assim, no dia 06-04-2020 a equipa técnica deslocou-se àquela instalação e substituiu o contador existente, pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros;

11) Atendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

12) Este método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês;

13) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da *, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

14) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação a partir de 31-03-2020, são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

15) No que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica;

16) Junta o registo das leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês);

17) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

18) Em virtude das leituras de saldo quarto horário terem sido calculadas corretamente desde 06-04-2020, a requerida procedeu à sua correção;

19) Este incidente, despoletou o reprocessamento de todas as leituras reais com aplicação do SQH até 21-08-2022;

20) No entanto, esta correção não teve impacto no consumo total faturado, somente permitiu distribuir o consumo corrigido pelos vários meses de histórico, em vez de ficar concentrado no período de 21-07-2022 a 21-08-2022;

21) Estas leituras corrigidas foram comunicadas ao comercializador para a competente faturação em março de 2023;

22) É alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador;

23) Assim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;

24) Na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica;

25) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos;

26) Cumpre ao comercializador a faturação da energia consumida naquele local de consumo;

27) As referidas leituras e visitas técnicas realizadas não indiciam qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzem os consumos reais efetuados pela Reclamante.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 20/07/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96,

de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €706,08 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Requerente peticiona a retificação da fatura para as contagens fornecidas e a devolução do valor pago em excesso. Ainda que a retificação tenha subjacente as leituras comunicadas pela 2ª Requerida, o pedido relaciona-se, somente, com faturação, matéria que é da competência da 1ª Requerida, sendo que a eventual procedência da ação implicará a retificação da faturação pela 1ª Requerida, sem qualquer prejuízo para a 2ª Requerida. Assim, improcede a exceção invocada pela 1ª Requerida e procede a exceção invocada 2ª, pelo que se impõe a absolvição da instância da 2ª Requerida.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito a exigir a retificação da fatura emitida 23/08/2022, no valor de €706,08, se pagou valores em excesso e se tem direito ao respetivo reembolso.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de energia elétrica referente ao local de consumo sito na Rua *, Braga;
- 2) O local de consumo do Requerente tem associada a instalação de painéis solares encontrando-se em processo de autoconsumo desde 06/04/2020;
- 3) No dia 23/08/2022, a Requerida emitiu uma fatura no valor de €706,08, para o período de faturação de 21/07/2022 a 20/08/2022;
- 4) O Requerente procedeu ao pagamento do valor integral da fatura;
- 5) A fatura foi emitida de acordo com as leituras comunicadas à Requerida pelo operador de rede de distribuição;
- 6) A fatura foi emitida tendo por base as leituras de 5735 kwh em vazio e 3442 kwh e 8073 kwh em fora vazio para o dia 20/08/2022 e as leituras de 4345 kwh em vazio e 2863 kwh e 6606 kwh em fora vazio para o dia 20/07/2022;
- 7) A Requerida cobrou o total de 3436 kwh para o período de 21/07/2022 a 20/08/2022;
- 8) Em março de 2023, em virtude de as leituras de saldo quarto horário não terem sido calculadas corretamente desde 06/04/2020, o operador de rede procedeu à sua correção e reproprocessamento até 21/08/2022;
- 9) No dia 24/03/2023, o operador de rede comunicou as leituras corrigidas à Requerida;
- 10) No dia 31/03/2023, a Requerida emitiu a fatura de rescisão do contrato no valor de €75,12 para o período de 21/03/2023 a 29/03/2023.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A fatura de rescisão do contrato contempla os valores corrigidos e comunicados pelo operador de rede;

b) O histórico de faturação encontra-se coerente com o histórico de leituras comunicadas.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações das partes.

Da análise à fatura emitida a 23/08/2022, no valor de €706,08, verifica-se que foram cobrados 3436 kwh para o período de 21/07/2022 a 20/08/2022, quanto ao serviço de eletricidade, correspondendo a €508,69 (s/IVA). O Requerente juntou o comprovativo de pagamento do total da fatura.

Pela 1ª Requerida foi junto um documento com a indicação das leituras comunicadas pela 2ª Requerida, relativamente aos dias 20/07/2022 e 20/08/2022, nomeadamente: 5735 kwh, 3442 kwh e 8073 kwh (20/08) e 4345 kwh, 2863 kwh e 6606 kwh (20/07). Foram estas as leituras consideradas para a emissão da fatura com a cobrança de 1390 kwh em vazio e 2046 kwh em fora vazio, num total de 3436 kwh.

Da análise à listagem de leituras medidas e calculadas, desde 06/04/2020 até 22/03/2023, em conjunto com o doc. 6 juntos pela 2ª Requerida, verifica-se que, para os dias 20/07/2022 e 20/08/2022, as leituras foram recalculadas, estando em causa um consumo efetivo de 383 kwh (em vez do consumo de 3436 kwh faturado), tendo as leituras sido comunicadas à 1ª Requerida no dia 24/03/2023.

Analisada a listagem, conclui-se que os valores recalculados para o dia 20/08/2022 são muito próximos dos valores que a 1ª Requerida havia utilizado para proceder à emissão da fatura (antes da correção), sendo que a maior discrepância se verifica quanto às leituras consideradas para o dia 21/07/2022. Alega o Requerente que, nos meses anteriores à correção das leituras, foi pagando montantes muito próximos dos consumos reais, pelo que, quando a Requerida emitiu a fatura de 23/08/2022 no valor de €706,08, cobrou em excesso.

Ora, analisada a fatura emitida a 25/07/2022, anterior à fatura emitida a 23/08/2022, verifica-se que para o período de 21/06 a 20/07/2022, a 1ª Requerida cobrou 370 kwh, sendo que o consumo efetivo entre estes dois períodos, após correção, se fixou em 351 kwh (16872-16521). Analisada a mesma fatura, na qual é cobrado o período de 21/04/2022 a 20/06/2022, verifica-se que a 1ª Requerida cobrou o total de 842 kwh para este período, sendo que, analisadas as leituras entre os dois períodos, verifica-se que o consumo efetivo correspondeu a 822 kwh (16521-15699). Continuando a análise regressiva, na fatura emitida a 27/04/2022, a 1ª Requerida cobrou 653 kwh para o período de 21/03 a 20/04/2022, sendo que, após correção, o consumo efetivo foi de 702 kwh (15699-14997). Na fatura emitida a 28/03/2022, para o período de 21/02 a 20/03/2022 foram cobrados 757 kwh, sendo o consumo efetivo de 761 kwh (14997-14236). Na fatura emitida a 01/03, para o período de 21/01 a 20/02/2022, o Requerente pagou 778 kwh e o consumo efetivo foi de 788 kwh (14236-13448). Na fatura emitida a 26/01/2022, para o período de 21/12/2021 a 20/01/2022, o Requerente pagou 845 kwh e o consumo foi de 833 kwh (13448-12615). No período de 21/11/2021 a 20/12/2021, o Requerente pagou 899 kwh quando o consumo real foi de 901 kwh (12615-11714). Para o período de 21/10/2021 a 20/11/2021, o Requerente pagou 700 kwh e o consumo efetivo foi de 699 kwh (11714-11015). Na fatura emitida a 10/11/2021, para o período de 21/09 a 20/10/2021, a 1ª Requerida cobrou 414 kwh e o consumo foi de 417 kwh (11015-10598). Para o período de 21/08 a 20/09/2021, o Requerente pagou 434 kwh e o consumo real foi de 607 kwh (10598-9991). Para o período de 21/07 a 20/08/2021, o Requerente pagou 490 kwh, sendo que o consumo foi de 630 kwh (9991-9361). Para o período de 21/06 a 20/07/2021, o Requerente pagou 463 kwh, sendo que o consumo foi de 584 kwh (9361-8777). Para o período de 21/05 a 20/06/2021, o Requerente pagou 514 kwh, sendo que o consumo foi de 573 kwh (8777-8204). Assim:

Período de faturação	Consumo cobrado (kwh)	Consumo efetivo (kwh)
21/07/2022 a 20/08/2022	3436	383
21/06/2022 a 20/07/2022	370	351
21/04/2022 a 20/06/2022	842	822
21/03/2022 a 20/04/2022	653	702
21/02/2022 a 20/03/2022	757	761
21/01/2022 a 20/02/2022	778	788
21/12/2021 a 20/01/2022	845	833



21/11/2021 a 20/12/2021	899	901
21/10/2021 a 20/11/2021	700	699
21/09/2021 a 20/10/2021	414	417
21/08/2021 a 20/09/2021	434	607
21/07/2021 a 20/08/2021	490	630
21/06/2021 a 20/07/2021	463	584
21/05/2021 a 20/06/2021	514	573
Total:	11595	9051
Diferença:	2544	

Na fatura de rescisão, verifica-se a cobrança do período de 21/03 a 29/03/2023 sem qualquer referência a leituras e consumos anteriores.

Não foram juntas as restantes faturas desde que a instalação ingressou no processo de autoconsumo. No entanto, através da análise realizada às faturas juntas pelo Requerente, que abarcam já um período bastante alargado, verifica-se que não existe coerência entre o que foi cobrado e o consumo efetivamente realizado até 21/08/2022, contrariamente ao alegado pela 1ª Requerida, pois, com a emissão da fatura emitida a 23/08/2022, a Requerida cobrou 2544 kwh a mais face ao consumo real realizado pelo Requerente até então (e de acordo com os elementos de prova disponibilizados). Não se conclui, assim, que, realizada a correção à faturação, o Requerente já consumiu o que lhe foi faturado e que nenhuma correção é necessária ou exigível. Assim, ao cobrar 3436 kwh para o período de 21/07/2022 a 20/08/2022, a Requerida cobrou um consumo muito superior ao consumo real registado até essa data. Por outro lado, nenhuma prova foi realizada de que, até março de 2023 – altura em que as leituras foram corrigidas – o Requerente tenha realizado consumos do montante faturado a mais que não justificasse correção aos consumos faturados e aos valores cobrados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de

autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e j)]. Nos termos do art.º 88º, n.º 1, alínea i) do DL n.º 15/2022, o autoconsumidor mantém os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho. Quando haja ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE. Os operadores de redes de distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente, o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art.º 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art.º 31º do REGULAMENTO N.º 373/2021, de 05/05, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1). No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja do autoconsumidor, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada pelo operador da rede no prazo máximo de 15 dias úteis após solicitação do autoconsumidor, sempre que estejam reunidas as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição no seu sistema de telecontagem (art.º 33º, n.º 3).

O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º).

Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura. A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Os acertos de faturação podem ser motivados por correção de erros de medição, leitura e faturação [49º, n.º 1 d) RRC]. Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as

circunstâncias. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos). Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas (art.º 13º).

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 1ª Requerida *.

Julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 2ª Requerida *, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação procedente e, em consequência, condeno a 1ª Requerida * a proceder à correção da fatura emitida a 23/08/2022 e a compensar o Requerente no montante correspondente a 2544 kwh cobrados em excesso.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 24 de agosto de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)